



JULGAMENTO RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO N°: 075/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°: 019/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de higiene pessoal para atender as necessidades da prefeitura municipal de Pirapora/MG.

1. Relatório

Trata-se de apresentação de recurso interposto pela empresa PROSPERITUS CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - CNPJ nº 46.036.561/0001-41, em face da decisão que habilitou as empresas PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - CNPJ nº 30.888.187/0001-72 (vencedora do item 31) e TREMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ nº 41.391.411/0001-32 (vencedora do item 32).

1.1 Preliminares

a) Tempestividade

As razões recursais foram inseridas no portal COMPRAS.GOV tempestivamente.
Não houve inclusão de contrarrazões.

1.2 Das razões recursais

Em síntese, a Recorrente questiona a exequibilidade dos preços ofertados pelas Recorridas para os itens 31 e 32, afirmando que:

(...) conforme levantamento técnico e pesquisa de mercado realizada pela Recorrente, o preço médio praticado para produtos de mesma natureza, composição e volume oscila entre R\$ 38,00 e R\$ 55,00, considerando inclusive contratações públicas recentes disponíveis em bancos oficiais de atas (Compras.gov.br, BLL Compras e Licitanet).

Esses valores extremamente baixos **não cobrem sequer o custo de aquisição de insumos, tributos e logística**, indicando **inexequibilidade econômica e risco de descumprimento contratual**, o que impõe à Administração o dever de revisar o julgamento.

Ao final, solicita a apresentação de documentos capazes de comprovar a exequibilidade dos preços ofertados para os itens 31 e 32. Não havendo a demonstração eficaz, requer a desclassificação das propostas.

2. Da análise do mérito

a) Quanto à comprovação da exequibilidade

Importante observar que a presunção relativa da inexequibilidade não pode ser fator decisivo para desclassificação das propostas, sem antes oportunizar ao licitante o direito de comprovar a exequibilidade do valor proposto.



Nesse contexto, o Acórdão 465/2024, relatado pelo Min. Augusto Sherman, indica que, em regra, a Administração deve conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, conforme previsto no artigo 59, § 2º, dessa mesma Lei.

O acórdão teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

Além disso, ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexequibilidade da proposta:

“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”¹.

Desse modo, a pregoeira diligenciou através do sistema COMPRAS.GOV, solicitando às empresas PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA e TREMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, que encaminhassem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, documentação capaz de comprovar a exequibilidade questionada; caso contrário, suas propostas seriam desclassificadas e convocadas as licitantes remanescentes.

Destaca-se que além da diligência efetuada, foi oportunizado às mesmas licitantes o direito de inclusão das contrarrazões, o que não ocorreu por parte de nenhuma delas.

Finalizada a diligência, apenas a empresa TREMED encaminhou dois arquivos, quais sejam: Nota Fiscal nº 229 (emitida em 14/10/2025), na qual se comprova que o valor de aquisição do protetor solar é de R\$8,39 (oito reais e trinta e nove centavos), além da declaração da exequibilidade, documento que traz a composição dos custos e margem de lucro do produto ofertado.

Com base nas informações trazidas pela empresa TREMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, evidencia-se claramente a exequibilidade do valor proposto e a manutenção da sua classificação.

Quanto à empresa PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, essa não demonstrou interesse em comprovar sua exequibilidade, tampouco, de contrarrazoar em tempo oportuno. Sendo assim, considerando o princípio da isonomia, aliado ao fato do descaso demonstrado pela licitante em não cumprir a diligência, resta a pregoeira desclassificar sua proposta e convocar a licitante remanescente do item 31.

¹ Disponível em: https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-da-proposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-da-sumula-262/



3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido:

- a) Que o recurso apresentado pela licitante PROSPERITUS CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - CNPJ nº 46.036.561/0001-41, é tempestivo, portanto, recebido;
- b) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las PARCIALMENTE PROCEDENTES;
- a) Reabrir a sessão no dia 13/11/2025 às 9h para desclassificar a empresa PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (vencedora do item 31), prosseguindo com a convocação da licitante remanescentes desse item.

Pirapora/MG, 10 de novembro de 2025.

Poliana Alves Araujo Martins
Agente de Contratação